

2026/1822

27.7.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1822 DA COMISSÃO

de 24 de julho de 2026

relativo à autorização à tintura de hortelã-pimenta obtida a partir de *Mentha × piperita* L., de tintura de serpão obtida a partir de *Thymus serpyllum* L. e de tintura de salva obtida a partir de *Salvia officinalis* L. como aditivos em alimentos para todas as espécies animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 2, desse regulamento prevê a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) As substâncias tintura de hortelã-pimenta obtida a partir de *Mentha × piperita* L., tintura de serpão obtida a partir de *Thymus serpyllum* L. e tintura de salva obtida a partir de *Salvia officinalis* L. foram autorizadas por um período ilimitado, em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE, como aditivos em alimentos para todas as espécies animais. Essas substâncias foram subsequentemente inscritas no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como produtos existentes, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foi apresentado um pedido de autorização de tintura de hortelã-pimenta obtida a partir de *Mentha × piperita* L., de tintura de serpão obtida a partir de *Thymus serpyllum* L. e de tintura de salva obtida a partir de *Salvia officinalis* L. como aditivos em alimentos para todas as espécies animais, solicitando que os aditivos fossem classificados na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e no grupo funcional «compostos aromatizantes». O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) O requerente solicitou que as substâncias em causa fossem autorizadas também para utilização na água de abeberamento. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 não permite a autorização de «compostos aromatizantes» para utilização na água de abeberamento. Por conseguinte, a utilização destes aditivos na água de abeberamento não deverá ser permitida.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, nos seus pareceres de 24 de junho de 2025 ⁽³⁾ e de 25 de junho de 2025 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾, que a tintura de hortelã-pimenta obtida a partir de *Mentha × piperita* L., a tintura de serpão obtida a partir de *Thymus serpyllum* L. e a tintura de salva obtida a partir de *Salvia officinalis* L. são seguras em determinadas concentrações máximas especificadas nos referidos pareceres para cada espécie animal. A Autoridade concluiu também que a utilização de tintura de hortelã-pimenta obtida a partir de *Mentha × piperita* L., de tintura de serpão obtida a partir de *Thymus serpyllum* L. e de tintura de salva obtida a partir de *Salvia officinalis* L. nas condições propostas é segura para os consumidores e para o ambiente. Concluiu ainda que a tintura de hortelã-pimenta obtida a partir de *Mentha × piperita* L., a tintura de serpão obtida a partir de *Thymus serpyllum* L. e a tintura de salva obtida a partir de *Salvia officinalis* L. deverão ser consideradas como irritantes para a pele e para os olhos,

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.⁽²⁾ Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1970/524/oj>).⁽³⁾ EFSA Journal, 2025, vol. 23, n.º 7, artigo e9544, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9544>.⁽⁴⁾ EFSA Journal, 2025, vol. 23, n.º 7, artigo e9551, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9551>.⁽⁵⁾ EFSA Journal, 2025, vol. 23, n.º 7, artigo e9545, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9545>.

bem como sensibilizantes cutâneos e respiratórios, sendo qualquer exposição considerada um risco. Além disso, a Autoridade concluiu que, uma vez que as folhas de *Mentha × piperita* L., de *Thymus serpyllum* L. e de *Salvia officinalis* L., bem como as suas preparações, são reconhecidos como aromatizantes dos géneros alimentícios e que a sua função nos alimentos para animais seria essencialmente a mesma que nos géneros alimentícios, não se considera necessária mais nenhuma demonstração de eficácia. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise dos aditivos em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

- (6) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que a tintura de hortelã-pimenta obtida a partir de *Mentha × piperita* L., a tintura de serpão obtida a partir de *Thymus serpyllum* L. e a tintura de salva obtida a partir de *Salvia officinalis* L. preenchem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deverá ser autorizada a utilização dessas substâncias, tal como se especifica no anexo do presente regulamento. Além disso, a Comissão considera que importa tomar medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores dos aditivos.
- (7) A Comissão considera que não existem motivos de segurança que exijam a fixação de níveis máximos para tintura de hortelã-pimenta obtida a partir de *Mentha × piperita* L., a tintura de serpão obtida a partir de *Thymus serpyllum* L. e a tintura de salva obtida a partir de *Salvia officinalis* L. A fim de permitir um melhor controlo, o teor máximo recomendado deverá ser indicado no rótulo dos aditivos para a alimentação animal. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, importa que determinadas informações sejam indicadas no rótulo das pré-misturas em causa.
- (8) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização das substâncias em causa, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

As substâncias especificadas no anexo, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», são autorizadas como aditivos na alimentação animal nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. Os aditivos para a alimentação animal tintura de hortelã-pimenta obtida a partir de *Mentha × piperita* L., a tintura de serpão obtida a partir de *Thymus serpyllum* L. e a tintura de salva obtida a partir de *Salvia officinalis* L., tal como autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE, e as pré-misturas que os contenham, que sejam produzidos e rotulados antes de 16 de fevereiro de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 16 de agosto de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham os aditivos para a alimentação animal referidos no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 16 de agosto de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 16 de agosto de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham os aditivos para a alimentação animal referidos no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 16 de agosto de 2028 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 16 de agosto de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de julho de 2026.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b282-t	Tintura de hortelã-pimenta	<i>Composição do aditivo</i> Tintura obtida a partir das folhas secas ou das partes aéreas de <i>Mentha × piperita</i> L. (basiónimo: <i>Mentha aquatica</i> × <i>Mentha spicata</i> L.) Forma líquida <i>Caracterização da substância ativa</i> Tintura de hortelã-pimenta: Tintura, tal como definida pelo Conselho da Europa (CdE) ⁽¹⁾, obtida a partir das folhas secas ou das partes aéreas de <i>Mentha × piperita</i> L. por extração prolongada com uma mistura solvente de água/etanol, seguida de prensagem e filtração. Número CE: 282-015-4 Número CAS: 84082-70-2 Número CdE: 282 Especificações Teor de matéria seca: 1,84 %-1,85 % Polifenóis totais ⁽²⁾: ≤ 0,1020 % Flavonoides ⁽³⁾: ≤ 0,0261 % Mentol: ≤ 0,0021 % Mentona: ≤ 0,0010 % Ácido rosmarínico: ≤ 0,00099 %	Todas as espécies animais	—	—	—	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: — 86 mg para perus de engorda, — 64 mg para frangos de engorda e aves de capoeira menores de engorda, — 64 mg para todas as aves de capoeira criadas para postura ou reprodução, — 64 mg para aves ornamentais,	16 de agosto de 2036

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		<i>Método analítico</i> ⁽⁴⁾ Para a caracterização do aditivo para a alimentação animal: — espectrofotometria para a determinação do teor de polifenóis totais e flavonoides totais, — cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) para a determinação do mentol e da mentona, — cromatografia líquida de alta eficiência com deteção espectrofotométrica (UV) para a determinação do ácido rosmarínico.					— 95 mg para todas as aves de capoeira de postura ou de reprodução, — 138 mg para porcos de engorda, — 115 mg para leitões (não desmamados e desmamados) de todos os Suidae, — 115 mg para suínos de engorda de espécies menores de Suidae, — 168 mg para todos os Suidae destinados a reprodução, — 287 mg para vitelos de engorda até aos 6 meses, — 253 mg para ovinos e caprinos, — 253 mg para bovinos de engorda, outros ruminantes de engorda, exceto ovinos, caprinos e vitelos de engorda até aos 6 meses, Camelidae de engorda, — 164 mg para todos os restantes ruminantes e todos os restantes Camelidae, — 253 mg para Equidae, — 101 mg para Leporidae, — 289 mg para salmonídeos e espécies menores de peixes, — 303 mg para cães, — 253 mg para gatos,	

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
							— 500 mg para peixes ornamentais, — 64 mg para outras espécies e categorias.». 4. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada da substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização que figura no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. 5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings* — Report No. 2, 2007.

⁽²⁾ Expressos em equivalentes de ácido gálico (EAG).

⁽³⁾ Expressos em equivalentes de hiperósido.

⁽⁴⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b455-t	Tintura de serpão	<i>Composição do aditivo</i> Tintura obtida a partir de folhas secas ou partes aéreas de <i>Thymus serpyllum</i> L. Forma líquida <i>Caracterização da substância ativa</i> Tintura de serpão: Tintura, tal como definida pelo Conselho da Europa (CdE) ⁽¹⁾, obtida a partir das folhas secas ou das partes aéreas de <i>Thymus serpyllum</i> L. por extração prolongada com uma mistura solvente de água/etanol, seguida de prensagem e filtração. Número CE: 284-023-3 Número CAS: 84776-98-7 Número CdE: 455 Especificações Teor de matéria seca: 1 % Polifenóis totais ⁽²⁾: ≤ 0,0923 % Flavonoides ⁽³⁾: ≤ 0,02338 % Timol: ≤ 0,000020 % Carvacrol: ≤ 0,000043 % Ácido rosmarínico: ≤ 0,00107 % <i>Método analítico</i> ⁽⁴⁾ Para a caracterização do aditivo para a alimentação animal: — espectrofotometria para a determinação do teor de polifenóis totais e flavonoides totais,	Todas as espécies animais	—	—	—	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: — 96 mg para perus de engorda, — 71 mg para frangos de engorda e aves de capoeira menores de engorda, — 71 mg para todas as aves de capoeira criadas para postura ou reprodução, — 71 mg para aves ornamentais, — 106 mg para todas as aves de capoeira de postura ou de reprodução, — 154 mg para porcos de engorda,	16 de agosto de 2036

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		— cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) para a determinação do timol e do carvacrol, — cromatografia líquida de alta eficiência com deteção espectral (UV) para a determinação do ácido rosmarínico.					— 128 mg para leitões (não desmamados e desmamados) de todos os Suidae, — 128 mg para suínos de engorda de espécies menores de Suidae, — 187 mg para todos os Suidae destinados a reprodução, — 321 mg para vitelos de engorda até aos 6 meses, — 282 mg para ovinos e caprinos, — 282 mg para bovinos de engorda, outros ruminantes de engorda, exceto ovinos, caprinos e vitelos de engorda até aos 6 meses, Camelidae de engorda, — 183 mg para todos os restantes ruminantes e todos os restantes camelídeos, — 282 mg para Equidae, — 113 mg para Leporidae, — 322 mg para salmonídeos e espécies menores de peixes, — 338 mg para cães, — 282 mg para gatos, — 500 mg para peixes ornamentais, — 71 mg para outras espécies e categorias.».	

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
							4. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada da substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização que figura no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. 5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings* — Report No. 2, 2007.

⁽²⁾ Expressos em equivalentes de ácido gálico (EAG).

⁽³⁾ Expressos em equivalentes de hiperósido.

⁽⁴⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b414-t	Tintura de salva	<i>Composição do aditivo</i> Tintura obtida a partir de folhas secas de <i>Salvia officinalis</i> L. Forma líquida <i>Caracterização da substância ativa</i> Tintura de salva: Tintura, tal como definida pelo Conselho da Europa (CdE) ⁽¹⁾, obtida a partir das folhas secas de <i>Salvia officinalis</i> L. por extração prolongada com uma mistura solvente de água/etanol, seguida de prensagem e filtração. Número CE: 282-025-9 Número CAS: 84082-79-1 Número CdE: 414 Especificações Teor de matéria seca: 1,75 %-1,78 % Polifenóis totais ⁽²⁾: ≤ 0,328 % Flavonoides ⁽³⁾: ≤ 0,0482 % Tuionas: ≤ 0,0132 % Cânfora: ≤ 0,0130 % 1,8-Cineol (eucaliptol): ≤ 0,0070 % Ácido rosmarínico: ≤ 0,0662 % <i>Método analítico</i> ⁽⁴⁾ Para a caracterização do aditivo para a alimentação animal: — espectrofotometria para a determinação do teor de polifenóis totais e flavonoides totais,	Todas as espécies animais	—	—	—	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: — 47 mg para perus de engorda, — 35 mg para frangos de engorda e aves de capoeira menores de engorda, — 35 mg para todas as aves de capoeira criadas para postura ou reprodução, — 35 mg para aves ornamentais, — 52 mg para todas as aves de capoeira de postura ou de reprodução, — 75 mg para porcos de engorda,	16 de agosto de 2036

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		— cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) para a determinação das tuionas, da cânfora e do 1,8-cineol, — cromatografia líquida de alta eficiência com deteção espectralométrica (UV) para a determinação do ácido rosmarínico.					— 62 mg para leitões (não desmamados e desmamados) de todos os Suidae, — 62 mg para suínos de engorda de espécies menores de Suidae, — 91 mg para todos os Suidae destinados a reprodução, — 156 mg para vitelos de engorda até aos 6 meses, — 137 mg para ovinos e caprinos, — 137 mg para bovinos de engorda, outros ruminantes de engorda, exceto ovinos, caprinos e vitelos de engorda até aos 6 meses, camelídeos de engorda, — 89 mg para todos os restantes ruminantes e todos os restantes Camelidae, — 137 mg para Equidae, — 55 mg para Leporidae, — 156 mg para salmonídeos e espécies menores de peixes, — 164 mg para cães, — 137 mg para gatos, — 500 mg para peixes ornamentais, — 35 mg para outras espécies e categorias.».	

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
							4. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada da substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização que figura no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. 5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings — Report No. 2, 2007.*

⁽²⁾ Expressos em equivalentes de ácido gálico (EAG).

⁽³⁾ Expressos em equivalentes de hiperósido.

⁽⁴⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.